

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10.530/000.023/92-53

Sessão de 29 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.444

RECURSO NR.: 74.606 IRF - ANO DE 1987 e 1988

RECORRENTE : VIRGILIO & GERCINO LTDA

RECORRIDA : DRF em FEIRA DE SANTANA (BA)

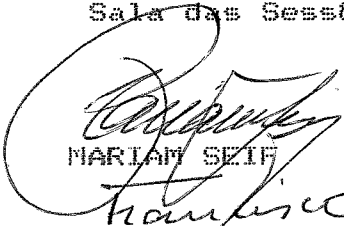
CRCN/

DECORRENCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio ser confirmada em parte, pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores im-
providos no processo principal.

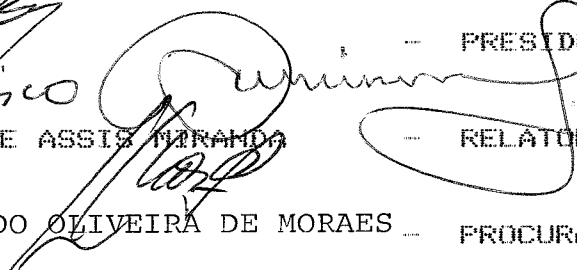
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGILIO & GERCINO LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.614.040,88 e Cz\$ 13.721.**918**,02 nos anos de 1987 e 1988, respectivamente, (padrão monetário à época), e cancelar a exigência relativa ao ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 29 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL RIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10.530/000.023/92-53

RECURSO NR.: 74.606

ACORDÃO NR.: 101-85.444

RECORRENTE : VIRGILIO & GERCINO LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra-identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1987 e 1988, aplicando-se o disposto no art. 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período objeto de tributação no processo principal.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz, anexada em xerocópia..

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1o. grau mantendo a exigência formulada no auto de infração, aplicando o princípio da decorrência, (fls. 21/23).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 28/29, onde postula a reforma da decisão de 1o. grau. Suas razões são lidas na íntegra em plenário.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10.530/000.023/92-53

ACÓRDÃO NR. 101-85.444

V O I O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

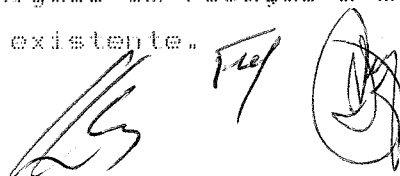
A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente nos períodos-base de 1987 e 1988, exercícios de 1988 e 1989, omitiu receitas na forma descrita na Auto de Infração de fls. 02/04.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receitas, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 104.015), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 1.614.040,88 e Cz\$ 13.721.918,02, nos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988, respectivamente.

A partir da vigência do Decreto-lei nr. 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.



MINISTERIO DA FAZENDA

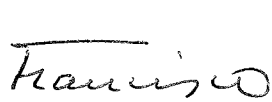
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10.530/000.023/92-53

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto a matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feilo matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo nos anos-base de 1987 e 1988, os valores de Cz\$ 1.614.040,88 e Cz\$ 13.721.918,02, respectivamente.

Brasília (DF), em 29 de julho de 1993.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

